

**AO JUÍZO DA 48ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS**

Número: 0600176-23.2024.6.04.0048

Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Assuntos: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político

Representado: VANILSO MONTEIRO DA SILVA, MADALENA DA SILVA CARDOSO, ANDRÉ VIEIRA DA SILVA, ELLY ALVES VIEIRA, ILSO QUEIROZ DE LIMA e VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA

MM. Juiz Eleitoral,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve e no cumprimento de suas atribuições, vem perante Vossa Excelência apresentar suas ALEGAÇÕES FINAIS em forma de MEMORIAIS nos autos do processo epigrafado em que foram representados VANILSO MONTEIRO DA SILVA, MADALENA DA SILVA CARDOSO, ANDRÉ VIEIRA DA SILVA, ELLY ALVES VIEIRA, ILSO QUEIROZ DE LIMA e VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA já qualificado, nos termos seguintes:

Trata-se de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral com Pedido de Cassação de Registro de Candidatura e Declaração de Inelegibilidade, movida pelo Diretório Municipal do Republicanos de Japurá/AM contra os investigados

VANILSO MONTEIRO DA SILVA, MADALENA DA SILVA CARDOSO, ANDRÉ VIEIRA DA SILVA, ELLY ALVES VIEIRA, ILSO QUEIROZ DE LIMA e VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA.

Os Representantes alegam que os Representados utilizaram de expedientes ilícitos, abuso de poder político e econômico, com o objetivo de comprar votos e assim comprometer a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Consta na inicial acusações de abuso de poder político e econômico, captação ilícita de votos, e concessão de benefícios materiais aos eleitores, visando manipular o resultado das eleições para consolidar a candidatura à reeleição.

A petição inicial descreve os seguintes atos supostamente cometidos pelos investigados:

a) Distribuição de Bens e Vantagens: Os Representantes afirmam que os Representados ofereceram, diretamente ou por meio de terceiros, benefícios financeiros e materiais a eleitores para garantir apoio nas eleições. Essas ações, que incluem transferências de dinheiro e entrega de bens, configuram a captação ilícita de sufrágio, o que é proibido pela legislação eleitoral.

b) Uso Indevido de Recursos Públicos: A petição sugere que os investigados podem ter usado recursos públicos para financiar as práticas mencionadas, o que caracterizaria abuso de poder político e econômico, comprometendo a imparcialidade do processo eleitoral.

Diante dessas alegações, os Representantes pediram:

- a) a quebra de sigilo bancário e fiscal,
- b) a declaração de inelegibilidade, e

c) a cassação do registro de candidatura dos investigados ou, caso sejam eleitos, a anulação dos diplomas.

Os Representantes argumentam que as condutas relatadas representam abuso de poder econômico e político, captação ilegal de votos e concessão de vantagens indevidas, violando os princípios que garantem a legitimidade do processo eleitoral e o respeito à democracia.

Compulsando os autos, chama a atenção o fato de que as testemunhas arroladas pela acusação também, em algum momento, supostamente teriam se sentido acolhidas a prestar colaboração na presente AIJE.

**Registre-se também a gravidade do conteúdo trazido na inicial, com materialidade apontando compra de votos e depoimentos atestando o alegado.**

A fim de esclarecer os fatos o Ministério Público Eleitoral requereu a oitiva em juízo, a qual ocorreu em 18/11/2024, em audiência, dos seguintes envolvidos:

- Nilce Oliveira Gama,
- Ilson Queiroz Lima.
- André Vieira da Silva,
- Elly Alves Vieira,
- Daiane Pinto da Silva,
- Keuliane Ribeiro Vasconcelos.
- Jotael dos Santos Orcrizio
- Elizane da Costa Lira

- Allan dos Santos Negreiros,

## DOS DEPOIMENTOS

Em depoimento, o investigado **VANILSO MONTEIRO** negou qualquer conduta narrada pelos investigantes, ressaltando que jamais procurou qualquer das testemunhas arroladas, não ofereceu qualquer vantagem e também não pediu voto aos nacionais elencados na representação.

Especificamente, o investigado **VANILSO** negou que a entrega de R\$ 800,00 (Oitocentos Reais) em espécie para a testemunha **NILCE OLIVEIRA DA GAMA**, feita em 29/08/2024 por meio de um assessor, tivesse a finalidade de comprar votos. **VANILSON** negou também que a transferência realizada em 02/09/2024, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), para a Sra. Nilce Oliveira Gama, pelo assessor e Presidente Municipal do Partido MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, Sr. **ILSON QUEIROZ LIMA** tinha a finalidade de comprar votos e que teria sido mais uma transferência humanitária uma vez que Nilce Oliveira Gama pediu ajuda porque tem uma filha autista.

Em relação à testemunha **DAIANE PINTO DA SILVA**, **VANILSO** afirmou que estava em Vila Bittencourt em uma atividade cívica quando Daiane o procurou e pediu uma ajuda porque estava com dificuldades para comprar alimentos, que a transferência teria sido mais uma transferência humanitária.

Em relação à testemunha **KEULIANE RIBEIRO VASCONCELOS**, que afirmou ter vendido o seu voto em troca de sacos de cimento, **VANILSO** afirmou que simplesmente não aconteceu, sem dar maiores detalhes.

Em relação à testemunha **JOTAEEL DOS SANTOS ORCRIZIO**, que fez um vídeo onde declara ter vendido seu voto aos candidatos investigados pelo valor

de R\$5.000,00 (cinco mil reais), **VANILSO** somente afirmou que “isso não existe”, sem dar maiores explicações.

Em relação às testemunhas **ELIZANE DA COSTA LIRA** e **ALLAN DOS SANTOS NEGREIROS**, que declararam que o investigado **VANILSO MONTEIRO** ofereceu R\$1.000,00 (um mil reais), no mês de agosto de 2024, em troca de seu voto, Vanilson somente afirmou que “isso também não existe”, sem dar maiores explicações.

Ao ser questionado pelo Ministério Público sobre a possibilidade de ter encaminhado essas pessoas em situação de vulnerabilidade social para os órgãos municipais competentes, qual seja, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Saúde (no caso do filho autista), **VANILSO MONTEIRO** respondeu que não lembrou de encaminhá-los e que devido ao imediatismo das necessidades acabou optando por fazer as doações de dinheiro.

A investigada **MADALENA DA SILVA CARDOSO** afirmou não ter conhecimento do ocorrido e que durante a campanha sempre esteve com o também investigado **VANILSO MONTEIRO**, **mas** nunca presenciou ele entregando ou aceitando qualquer vantagem de cunho eleitoreiro.

O investigado **ILSON QUEIROZ DE LIMA**, servidor público municipal, que foi o responsável por uma transferência de R\$ 1.000 (um mil Reais) para a testemunha **NILCE OLIVEIRA DA GAMA**, afirmou que fez a transferência com dinheiro próprio e por conta própria, porque **NILCE OLIVEIRA** seria sua conhecida de longa data e que ao ser procurado por ela e tomar conhecimento de que ela estaria em situação de vulnerabilidade social, resolveu ajuda-la. **ILSON QUEIROZ** também não soube explicar o motivo da testemunha estranhamente ter passado a acusá-lo de ter comprado voto.

O investigado **ANDRÉ VIEIRA DA SILVA**, que declarou não ter profissão, confirmou que foi o responsável pela transferência PIX para a testemunha **NILCE OLIVEIRA DA GAMA**, afirmou que fez a transferência com dinheiro próprio e por conta própria, porque **NILCE OLIVEIRA** seria sua conhecida e que ao ser procurado por ela e tomar conhecimento de que ela estaria em situação de vulnerabilidade social, resolveu ajuda-la. **ANDRÉ VIEIRA DA SILVA** também não soube explicar o motivo da testemunha estranhamente ter passado a acusá-lo de ter comprado voto.

O investigado **VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA**, vulgo “Sr. Madruga”, servidor da prefeitura de Japurá/AM, negou ter feito qualquer entrega de dinheiro em espécie para a testemunha **NILCE OLIVEIRA DA GAMA**, também afirmou que o investigado **VANILSO MONTEIRO** nunca lhe pediu para levar dinheiro e qualquer outra pessoa.

Em depoimento, a testemunha **NILCE OLIVEIRA DA GAMA**, ao tomar ciência das implicações que poderiam acontecer, decidiu permanecer em silêncio.

Em depoimento, a testemunha **DAIANE PINTO DA SILVA** afirmou que mora em Vila Bittencourt e que foi procurada pelo Representado **VANILSO MONTEIRO**, que perguntou se ela estaria precisando de alguma ajuda, ocasião em que teria repassado para a testemunha R\$ 800,00 (oitocentos) Reais. Além dessa “ajuda”, o Representado também teria comprado votos de outros familiares com valores não especificados pela testemunha, mas que tudo teria acontecido na mesma oportunidade.

**DAIANE PINTO DA SILVA** também afirmou que seus familiares perderam os seus empregos públicos quando apoiadores do prefeito **VANILSO**

MONTEIRO descobriram que a família estava frequentando reuniões da oposição. Contudo, ao voltar à comunidade Vila Bittencourt o prefeito teria afirmado que se fosse apoiado pela família de DAIANE PINTO eles teriam os seus empregos de volta.

As provas carreadas nos autos nos conduzem à certeza de que houve abuso do poder econômico por parte dos representados VANILSO MONTEIRO DA SILVA E MADALENA DA SILVA.

Em que pese alguns esclarecimentos prestados pelas testemunhas em juízo serem conflitantes, o próprio representado VANILSO admitiu que realizou transferência alegando “finalidade humanitária” em pleno período de campanha eleitoral.

Importante destacar que quanto à captação ilícita de sufrágio, as provas constantes dos autos não comprovaram a existência de todos os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, uma vez que ausente a comprovação do dolo específico.

No entanto, o mesmo não se pode dizer em relação ao abuso do poder econômico. É notório que o elevado valor da transferência bancária admitida e com comprovante de pagamento acostado aos autos, para uma única pessoa, não configura “compra de voto”. O elevado valor, por certo, tinha o objetivo de conquistar o eleitorado sob a desculpa de “ajuda humanitária”, violando o livre exercício do direito de sufrágio.

O abuso do poder econômico no âmbito eleitoral é definido como a prática de atos que visam a influenciar os resultados das eleições de forma desleal ou desproporcionada, comprometendo a normalidade e a legitimidade do pleito.

A doutrina abalizada de Soares da Costa acerca do tema faz o seguinte apontamento:

*“Abuso do poder econômico é o uso indevido do cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do múnus político para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. Necessário que os atos apontados como abusivos, entretantes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei 8429/92) de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral”* (grifo e negrito nosso).

Portanto, qualquer campanha eleitoral se faz com a utilização de recursos financeiros. Porém, a legislação impede que o abuso do poderio econômico leve ao sucesso da eleição de um dos candidatos em detrimento dos menos abonados, mormente quando o fator econômico se presta a conquistar o eleitorado com favores, distribuição de bens, serviços e valores, em repugnante captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, tendo a legislação eleitoral vedado tal prática ilícita, imoral e ilegítima (art. 39, § 6º, 7º da Lei 9504/97 c/c art. 22 da Lei Complementar 64/1990).

Cabe, nesta oportunidade, citação de aresto do Tribunal Superior Eleitoral, cuja ementa se transcreve:

**RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006.  
PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.**



INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER  
ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO. SOPÃO.  
POPULAÇÃO CARENTE. CANDIDATO. REELEIÇÃO.  
DEPUTADO ESTADUAL. CASSAÇÃO. REGISTRO.  
DECLARAÇÃO. INELEGIBILIDADE.  
CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito. Precedentes.

Hipótese em que as provas carreadas para os autos são irrefutáveis, no sentido de que, efetivamente, houve abuso de poder econômico, em prol do recorrente, capaz de influenciar no resultado do pleito.

Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 1350, TSE/RR, Rel. Francisco Cesar Asfor Rocha. j. 10.04.2007, unânime, DJ20.04.2007).

Ante o exposto, baseado nas provas acostadas aos autos, e visando salvaguardar a integridade do processo eleitoral e proteger a probidade administrativa, o Ministério Público Eleitoral requer seja a presente ação julgada parcialmente **PROCEDENTE**, para condenar **VANILSO MONTEIRO DA SILVA E MADALENA DA SILVA CARDOSO**, cumulativamente à cassação dos registros

de candidatura e decretação da inelegibilidade, por terem sido beneficiados pela prática do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, *caput* e inciso XIX, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c art. 14, §9º, da CF/88, bem como à pena de multa, uma vez que necessário coibir práticas corruptas nas eleições e, também, garantir que os responsáveis se retratem financeiramente em caso de infrações.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Japurá, data da assinatura eletrônica.

**EMILIANA DO CARMO SILVA**

**Promotora de Justiça Eleitoral**

**(Portaria PRE-AM nº28, de 14 de junho de 2024.)**